

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações em vários artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Por um lado, as alterações são modificações na redação de dispositivos existentes, como nos seguintes artigos:

No art. 105, estabelece que o cinto de segurança é obrigatório inclusive para todos os assentos de transporte coletivo de passageiros;

No art. 183, a infração de “parar o veículo sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso” ganha a ressalva de “salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade”;

No art. 218, para a caracterização da infração, altera os percentuais do excesso de velocidade tolerados além dos limites permitidos para as vias, suas respectivas tipificação da infração e penalidade;

No art. 250, propõe a ocorrência de infração para o caso de se deixar de manter acesas as luzes do veículo em movimento nos túneis

desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos e cem metros da entrada do túnel;

No art. 261, propõe que a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir a contagem de trinta pontos, e não vinte, no período de doze meses;

No art. 281, determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo de trinta dias não ocorrer a regular notificação do infrator.

Por outro lado, propõe acréscimos de alguns dispositivos, como são os casos que afetam os seguintes artigos:

No art. 167, sobre a infração relacionada ao não uso do cinto de segurança, acresce parágrafo único pelo qual a autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo, recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da infração;

No art. 182, que trata da infração por parada irregular do veículo, acresce parágrafo único pelo qual as infrações previstas nos incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou estado de necessidade;

No art. 258, que trata da classificação das infrações punidas com multa, acresce parágrafo sobre a prescrição da exigibilidade do valor da multa;

No art. 280, que trata da lavratura do auto de infração, acresce parágrafo que determina que quando a infração for verificada por meio de equipamentos eletrônicos, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local.

No art. 282, que trata da expedição da notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal, acresce parágrafo pelo qual constitui requisito de validade da notificação, a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator.

O projeto também suprime o art. 201 que exige que o veículo guarde uma distância lateral de um metro e cinquenta centímetro de um ciclista, ao ultrapassá-lo.

São essas, pois, as alterações propostas pelo projeto para a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Nesta Comissão de Viação e Transportes não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas são as modificações que têm sido propostas para o Código de Trânsito Brasileiro, algumas pertinentes, outras que exacerbam, distorcendo e desvirtuando o sentido do Código.

Vemos que a autora do projeto apresenta uma gama muito variada de alterações que contraditam as mais diversas determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Sob essa ótica, consideramos que a proposição parece ousada. No entanto, se avaliarmos cada proposta de per si, vemos que essa ousadia está fundamentada na sensatez e na observação dos fatos correntes desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, os quais têm gerado tantas propostas de modificação dessa lei. Nesse sentido, a maioria das propostas é contra o rigor excessivo em determinados pontos, que muitas vezes acuciam os proprietários dos veículos e representam abusos contra os condutores. Notamos, também, que as seguintes propostas são tecnicamente justificáveis, senão vejamos:

1. A obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os assentos dos transportes coletivos é uma medida de segurança que pode ser garantida aos passageiros que viajam sentados.

2. A falta de sinalização indicativa da presença de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito não deve ocorrer, haja vista que até a Resolução nº 79/98 do CONTRAN já regulamentou esse aspecto. No entanto, muitos desses equipamentos não se encontram sinalizados. Assim, por consequência, a infração que for verificada por meio de equipamentos eletrônicos só deverá ter validade se esses equipamentos estiverem sinalizados.

3. Exigir-se do condutor que guarde uma distância de um metro e cinquenta centímetros ao ultrapassar uma bicicleta, sob pena de cometer uma infração, é injustificável pela precisão da medida a qual, nem o condutor, nem o ciclista, nem o agente fiscalizador de trânsito serão capazes de confirmar.

4. Sobre a parada irregular de veículos em cima de faixas, a ressalva proposta é procedente.

5. No caso do não uso do cinto de segurança por passageiro, não é justo que a penalidade recaia sobre o condutor. Assim, a proposta apresentada é cabível.

No entanto, a sugestão de que o uso das luzes do veículo, no caso de atravessar um túnel, deva ser obrigatório somente naqueles túneis que são desprovidos de iluminação pública, nos parece temerária, pois a iluminação do túnel não é suficiente para identificar ou rastrear os movimentos de um veículo que se encontra à frente ou atrás de outro.

A proposta de aumentar a pontuação, de vinte para trinta, da qual decorre a suspensão do direito de dirigir, tem sido uma questão muito polêmica sobre a qual, até agora, não se chegou a nenhum consenso. Aumentar essa pontuação significa ser mais tolerante para com os infratores.

Essa tolerância também seria verificada no caso da proposta de alteração dos percentuais do excesso de velocidade admitidos além dos limites permitidos para as vias, suas respectivas tipificação da infração e penalidade.

Quanto às outras propostas, de caráter administrativo, temos a ressaltar a que se refere à prescrição das multas. Em que pese ser válida a previsão de prescrição das multas, o prazo mínimo estabelecido no projeto, de um ano, para as infrações leves, é muito curto e pode, eventualmente, significar o mesmo que uma anistia. Assim, faz-se necessário rever tal prazo.

O arquivamento do auto de infração, para o caso de não ocorrer a regular notificação do infrator no prazo de trinta dias, nos parece sem sentido. Com efeito, a notificação chega primeiro ao proprietário do veículo. Qual o interesse do proprietário do veículo em fazer chegar a autuação ao condutor infrator? Primeiro, o proprietário do veículo não irá agir como um agente da autoridade de trânsito; segundo, sabendo que a autuação poderá ser arquivada, por que iria ele cumprir prazos?

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.033/01, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

105780.083

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faz alterações na redação dos arts. 105 e 183; faz acréscimos aos arts. 167, 182, 258, 280 e 282; e revoga o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º Os arts. 105 e 183, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 105.....

“I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive para todos os assentos dos veículos de transporte coletivo de passageiros. (NR)

“.....”

“Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que
 “institui o Código de Trânsito Brasileiro” fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 167.....

“Parágrafo único. A autuação está condicionada
 à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo,
 recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da
 infração.(AC)”

“Art. 182.....

“Parágrafo único. As infrações previstas nos
 incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou
 estado de necessidade.(AC)”

“Art. 258.....

“.....

“§ 2º-A A exigibilidade do valor da multa
 prescreve em: (AC)

“I – quatro anos, para as infrações de natureza
 gravíssima; (AC)

“II – três anos para as infrações de natureza
 grave;(AC)

“III – dois anos para as infrações de natureza
 média e leve;(AC)”

“Art. 280.....

“.....

“§ 4º-A Quando a infração for verificada por meio
 de equipamentos eletrônicos, a sua validade dependerá da existência
 de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de
 pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde
 esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local.
 (AC)”

“Art. 282.....

“§ 4º-A Constitui requisito de validade da
 notificação, a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do
 veículo ou ao condutor infrator. (AC)”

Art. 3º Fica revogado o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator